

7.º

Início de funcionamento

O curso de especialização pode iniciar o seu funcionamento a partir do ano lectivo de 2002-2003, inclusive.

8.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso de especialização são as fixadas nos termos da lei e do regulamento.

9.º

Regulamento

1 — O regulamento a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro, e as respectivas alterações estão sujeitos a registo.

2 — O registo efectua-se através de despacho do Ministro da Ciência e do Ensino Superior, ouvida a comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto.

3 — O Ministro da Ciência e do Ensino Superior recusa o registo do regulamento se o mesmo for desconforme com a lei ou com os Estatutos do Instituto Superior Miguel Torga.

4 — Após o registo, a entidade instituidora faz publicar o regulamento, bem como as suas alterações, na 2.ª série do *Diário da República*.

10.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino de cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Ciência e do Ensino Superior, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento, quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

O Ministro da Ciência e do Ensino Superior, *Pedro Lynce de Faria*, em 5 de Dezembro de 2002.

ANEXO

Instituto Superior Miguel Torga

Curso de Aconselhamento Dinâmico

Grau de mestre

QUADRO N.º 1

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Unidades de crédito	Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios		
Teorias do Aconselhamento Dinâmico	1.º semestre	30				2	
Aconselhamento Dinâmico Individual	1.º semestre	30				2	
Psicopatologia Geral	1.º semestre	30				2	
Opção	1.º semestre	30				2	(a)
Supervisão em Aconselhamento	2.º semestre	30				2	
Aconselhamento Dinâmico de Grupo	2.º semestre	30				2	
A Abordagem Construtivista no Aconselhamento	2.º semestre	30				2	
Opção	2.º semestre	30				2	(a)

(a) A escolher de entre um elenco de unidades curriculares a fixar pelo órgão legal e estatutariamente competente do Instituto.

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Unidades de crédito	Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios		
Seminário de Investigação	3.º semestre				30	1	
Seminário de Investigação II	4.º semestre				30	1	

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E HABITAÇÃO**

Portaria n.º 1547/2002

de 24 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março, estabelece, no seu artigo 8.º, que a capacidade económica e finan-

ceira dos empreiteiros de obras públicas e industriais de construção civil é avaliada, entre outros factores, pelo equilíbrio financeiro, tendo em conta, nomeadamente, o conjunto dos indicadores de liquidez geral, autonomia financeira e grau de cobertura do imobilizado, estipulando o n.º 4 do mesmo artigo que a sua definição e os valores de referência são fixados por portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação.

Assim, ao abrigo do n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, o seguinte:

1.º Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março, consideram-se:

- a) Indicadores de liquidez geral= (existências+ disponibilidades+ dívidas de terceiros a curto prazo)/passivo a curto prazo;
- b) Indicadores de autonomia financeira= capitais próprios/activo líquido total;
- c) Indicadores do grau de cobertura do imobilizado= capitais permanentes (capitais próprios+ dívidas a terceiros a médio e longo prazo)/imobilizado líquido.

2.º Os valores de referência dos indicadores enunciados no número anterior, para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março, têm em conta a evolução dos três últimos exercícios (1999, 2000 e 2001) e são calculados através da média desses anos, sendo:

Indicadores	Quartil inferior	Mediana	Quartil superior
Liquidez geral (percentagem)	104,26	134,63	234,97
Autonomia financeira (percentagem)	9,72	20,16	33,38
Grau de cobertura do imobilizado (percentagem)	120,45	275,43	1 020,64

3.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

4.º A presente portaria revoga a Portaria n.º 1451/2001, de 28 de Dezembro, alterada pela Portaria n.º 509/2002, de 30 de Abril.

O Secretário de Estado da Habitação, *Jorge Fernando Magalhães da Costa*, em 27 de Novembro de 2002.

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO

Anúncio n.º 9/2002

Pedido de declaração de ilegalidade de normas n.º 6635/02, da 1.ª Subsecção do Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo.

Requerente: Rogério Leal & Filhos, L.^{da}

Requerido: Conselho de Ministros.

Faz-se saber que nos autos acima identificados são citados os recorridos particulares para contestarem, querendo, no prazo de 30 dias, finda a dilação de 30 dias, contada a partir da data de publicação deste anúncio, e que a falta de contestação não importa a confissão dos factos articulados pelo recorrente, e que consiste no pedido de declaração de ilegalidade com força obrigatória geral da norma contida na alínea d) do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento do Plano de Ordenamento da Albufeira da Caniçada, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 92/2002, de 7 de Fevereiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 105, de 7 de Maio de 2002, conforme consta da petição inicial, cujo duplicado se encontra neste Tribunal à disposição dos citandos.

Lisboa, 3 de Dezembro de 2002. — O Juiz Desembargador, *Fonseca da Paz*. — O Oficial de Justiça, *Maria da Luz Alves*.